



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 06003452820226040000

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGISTRO DECANDIDATURA-RRC
d e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, para concorrer ao cargo
de **GOVERNADOR**, sob o número 15, pela **COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA**.

O candidato solicitou a retificação do seu requerimento de registro de
candidatura para que a declaração de raça o identifique como pardo, tendo o Ministério
Público solicitado esclarecimentos sobre a mudança, ante a aparente discrepância com os
dados das eleições anteriores e a foto do registro.

O candidato, então, reiterou o pedido de alteração de raça.

Em manifestação constante do ID 11392783, o Ministério Público Eleitoral se
manifestou pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

Em Decisão Monocrática, consignada no ID 11398527, o relator do
feito, Desembargador Eleitora Victor André Liuzzi Gomes, houve por bem **DEFERIR** o
registro de Candidatura de Eduardo Braga, **INDEFERINDO**, contudo, o pedido de
retificação de raça para as eleições de 2022.

Irresignado, o requerente opôs Agravo Regimental constante do evento

n.11414471, para ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de retificação de raça, alegando, em síntese, que o Tribunal Superior Eleitoral não criou mecanismos de controle da declaração de raça no bojo do registro de candidatura, tendo estabelecido a autodeclaração como suficiente para determinar a qual grupo o candidato pertencerá.

É o relatório. Seguem as contrarrazões.

De início, convém registrar que, apesar das regras especiais de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas de pessoas negras, contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019, até o momento a Justiça Eleitoral somente previu o critério da autodeclaração para identificação dos(as) beneficiários, conforme se depreende do art. 24, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que determina o preenchimento da informação sobre a raça do candidato no âmbito do RRC.

Em outras palavras, ainda não houve a implementação de qualquer mecanismo de heteroidentificação - tal como ocorre, por exemplo, no âmbito das vagas reservadas para negros em concursos públicos e em processos seletivos de ingresso em instituições de ensino federais.

Por isso, no curso do processo de registro de candidatura, entende-se que não há como afastar a autodeclaração feita pelo candidato.

Nesse sentido, leia-se recentíssimo julgado do TRE/MG:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (SUSCITADA PELO RECORRIDO)

Representação ajuizada pela Coligação "O futuro já começou" (PSC/PROS/Cidadania), por meio de um de seus Delegados Partidários.

A Coligação ostenta legitimidade ativa. Validade da procuração em razão da assinatura ali constante, possuindo o outorgante poderes suficientes para firmar contrato de mandato em nome da Coligação.

O delegado partidário pode representar a Coligação, atuando isoladamente. Inteligência do artigo 6º, parágrafo 3º, IV da Lei 9.504/97, na redação da Lei 14.211/2021. Preliminar rejeitada.

2- PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SUSCITADA PELO RECORRIDO).

Suposta irregularidade no recebimento de recursos pelo recorrido. Autodeclaração falsa, com finalidade de redirecionar recursos para sua campanha. Possibilidade de manejo da representação disciplinada no artigo 30-A da Lei 9.504/97, que permite o recurso à representação para "apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. "

Preliminar rejeitada.

3- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (SUSCITADA PELO RECORRENTE)

Pretensão de depoimento pessoal do réu. Artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento fundamentado de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Preliminar rejeitada.

4- MÉRITO

A indicação, em anos anteriores, de outra cor/raça no registro de candidatura não permite a simples desconsideração deste, constituindo mero indício de fraude, pois não é possível aferir com precisão qual a declaração verdadeira, a anterior ou a questionada neste processo.

A afirmação feita pelo requerente e a foto do candidato não são suficientes para uma conclusão segura quanto à real etnia do recorrido, qual classificação deveria ter sido lançada no campo "cor/raça" do registro de candidaturas.

Para a análise sobre a validade da autodeclaração feita pelo candidato – que foi realizada nos termos da legislação eleitoral e possui presunção de veracidade – seria necessária a realização de perícia que, justificadamente, e com a aplicação de critérios como a heteroidentificação, a análise da própria autodeclaração e eventuais documentos apresentados pelo recorrido e outros, especialmente em razão do grau de subjetividade existente na definição do grupo racial da pessoa, determinem o acerto da declaração.

Especialmente em situações nas quais, como no caso, houve informação de etnia parda, que alcança grande parte da população brasileira.

A existência de candidato ao cargo de vice-prefeito – autodeclarado pardo – permitiria, em tese, a destinação de recursos em favor de candidatos negros do partido, já que a chapa é una e indivisível, conforme salientou o MPE. Portanto, os recorridos teriam acesso à parcela do FEFC destinada aos candidatos negros, mesmo que o primeiro recorrido não tivesse se autodeclarado pardo.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003893, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Mendonça Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 164, Data 13/09/2022)

Ressalta-se apenas que a mudança de branco para pardo tem efeitos imediatos quanto ao acesso aos recursos do Partido, embora não se possa prever se terá efeitos concretos na distribuição de valores. O fato de ele ser candidato majoritário não afasta essa conclusão, pois, para cumprimento das regras de distribuição de verbas, tanto faz a destinação a candidatos proporcionais ou a majoritários, da mesma forma que acontece com a destinação de recursos mínimos à candidaturas femininas.

O efetivo impacto ou não dessa alteração de raça somente poderá ser melhor analisado quando da apresentação da prestação de contas. Reitere-se: a regularidade da aplicação mínima dos percentuais destinados às pessoas negras somente é apurada no momento de prestação de contas, sendo ilícito o emprego de tais recursos para outras campanhas, situação que pode sujeitar os(as) responsáveis e beneficiários(as) às sanções do **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (cf. art. 17, § 5º-A, § 6º e § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Em suma, embora o estabelecimento de mecanismos controle da autodeclaração no curso do registro seja a base para uma política afirmativa eficiente, fato é que tais instrumentos ainda não foram criados, inviabilizando a atuação que se espera da Justiça Eleitoral nesse momento.

Pelo, exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pelo **provimento** do Agravo Regimental, ficando ressalvada a possibilidade de análise da (ir)regularidade de aplicação dos recursos destinados a candidaturas de pessoas negras no momento da prestação de contas do diretório nacional junto ao TSE, no que tange aos recursos oriundos do FEFC, e, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação, pois, nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador, a saber, o Estado do Amazonas.

Informo ainda que foi expedido à Procuradoria Geral Eleitoral o expediente anexo a esta representação, cientificando-lhe acerca da situação ocorrida nos autos, no interesse da futura análise da prestação de contas do diretório nacional do Partido, que tramitará perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral